



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**KATRYNE CALDAS MARINHO SOUSA**  
**MANOEL DE CASTRO NETO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL**

PUBLICADO: 06/2023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3342>

**TERESINA-PI**  
**2023**

**KATRYNE CALDAS MARINHO SOUSA  
MANOEL DE CASTRO NETO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Santos da Costa.

**Teresina-PI  
2023**

**KATRYNE CALDAS MARINHO SOUSA**  
**MANOEL DE CASTRO NETO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 22 de junho de 2023.

---

Prof. Dr. João Santos da Costa  
Centro Universitário Santo Agostinho  
(Orientador)

---

Prof. Dr.  
Centro Universitário Santo Agostinho  
(1ª Avaliadora)

---

Prof. Dr.  
Centro Universitário Santo Agostinho  
(2ª Avaliadora)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>O CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL DA FAMÍLIA E O AFETO</b>	<b>6</b>
<b>2.1</b>	<b>A contextualização histórica das normas regentes da instituição familiar até a vigência da Constituição Federal de 1988</b>	<b>6</b>
<b>2.2</b>	<b>O afeto como princípio fundante do conceito de família a partir da Constituição Federal de 1988</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES</b>	<b>9</b>
<b>3.1</b>	<b>A lei como fonte dos deveres inerentes às relações familiares: uma abordagem do abandono afetivo</b>	<b>9</b>
<b>3.2</b>	<b>Os impactos emocionais do abandono afetivo: as responsabilidades dos filhos em relação aos pais</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>O ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19</b>	<b>12</b>
<b>4.1</b>	<b>A pandemia e sua repercussão nas relações familiares: uma análise sob a ótica do abandono afetivo inverso</b>	<b>12</b>
<b>4.2</b>	<b>Os precedentes judiciais em torno do abandono afetivo inverso em tempos de pandemia do Covid-19</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>18</b>

## A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE COVID-19 NO BRASIL

Katryne Caldas Marinho Sousa <sup>1</sup>

Manoel de Castro Neto <sup>2</sup>

João Santos da Costa <sup>3</sup>

Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA

### RESUMO

Este artigo aborda a responsabilização civil dos filhos por meio do abandono afetivo inverso durante a pandemia do Covid-19 no Brasil. A pesquisa propõe uma análise da ordem jurídica vigente em relação à omissão dos filhos em prover cuidados aos pais idosos nesse contexto. A problemática central é examinar como a legislação disciplina essa omissão e como se configura o abandono afetivo inverso durante a pandemia. A metodologia empregada envolve uma revisão bibliográfica do sistema jurídico brasileiro, coleta e análise de dados sobre o estado de abandono enfrentado pelos idosos antes e durante a pandemia. O objetivo é discutir a possibilidade e a extensão da responsabilização civil dos filhos, bem como analisar precedentes judiciais relacionados ao tema. A importância deste estudo reside na frequência dos casos de abandono de idosos durante a pandemia e na necessidade de atenção e relevância social para essa questão. A pesquisa revela que o abandono afetivo viola o direito fundamental ao afeto, resultando em violência emocional e moral contra os idosos. Durante a pandemia, houve um aumento significativo de casos de abandono afetivo, tanto por ascendentes quanto por descendentes. No entanto, a aplicação jurídica para proteger os direitos tem sido inconsistente, favorecendo mais os casos de abandono afetivo por ascendentes. Essa disparidade viola os princípios constitucionais e exige uma abordagem mais equânime do sistema jurídico. É fundamental buscar consistência e equidade nas decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo, garantindo a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas. A valorização do afeto como direito fundamental e a necessidade de preservá-lo destacam a importância de abordar essa problemática no contexto jurídico-familiar, especialmente durante a pandemia do Covid-19.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo Inverso. Responsabilização Civil. Pandemia do Covid-19. Relações Familiares. Idosos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. *E-mail:* katrynecaldasmarinho.kcm@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. *E-mail:* manoelpescador2022@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. *E-mail:* jscostadireito@gmail.com. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 22 de junho de 2023.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a temática da responsabilização civil dos filhos que, através do abandono afetivo, infligem danos aos seus pais idosos, mesmo em meio à evolução do princípio da afetividade no contexto jurídico-familiar contemporâneo. A delimitação deste estudo recai sobre o abandono afetivo inverso e sua relação com a responsabilização civil, tendo como recorte cronológico o período da pandemia do Covid-19 no Brasil.

O problema de pesquisa central consiste em analisar como a ordem jurídica vigente disciplina a omissão dos filhos em prover cuidados aos seus pais, quando tal omissão configura o abandono afetivo inverso durante o período da pandemia do Covid-19.

Para alcançar o objetivo geral deste trabalho, propõe-se, em primeiro lugar, uma discussão acerca da contextualização histórica das normas que regem a instituição familiar, desde os tempos remotos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, incorporando essa perspectiva ao princípio do afeto como elemento fundamental do conceito de família a partir de então. Em seguida, serão abordados os deveres inerentes às relações familiares, contemplando os efeitos característicos do abandono afetivo e os deveres que os filhos têm para com seus pais.

Ademais, o estudo se propõe a discorrer sobre o abandono afetivo inverso em tempos de pandemia do Covid-19 e suas repercussões nas relações familiares. Por fim, realizar-se-á uma análise aprofundada dos precedentes judiciais relacionados ao tema.

O desenvolvimento desta pesquisa se baseará em uma revisão bibliográfica e compreensão do atual sistema jurídico brasileiro, estabelecendo uma coleta e análise de dados acerca do estado de abandono enfrentado pelos idosos antes e durante a pandemia do Covid-19. O objetivo é discutir se os filhos que causam danos aos pais devem ser responsabilizados civilmente, bem como em que medida essa responsabilização deve ocorrer, além de realizar uma análise comparativa com o abandono afetivo por parte dos descendentes.

No que diz respeito à metodologia adotada, o artigo empregará o método dedutivo para levantar discussões sobre a possibilidade de responsabilização civil subjetiva. Além disso, será utilizado o método dialético, uma vez que existem contradições nos precedentes judiciais relacionados ao abandono afetivo inverso durante o período da pandemia do Covid-19.

A escolha dessa problemática se justifica pela frequência dos casos de abandono de idosos durante a pandemia do Coronavírus. Ressalta-se que, embora o ordenamento jurídico vigente já tenha previsto situações semelhantes anteriores ao vírus, não foram realizadas grandes adaptações em função da pandemia. Portanto, este estudo tem como objetivo atrair a devida atenção e relevância social para o tema.

Juridicamente, trata-se de uma questão que ainda desafia a concretização em termos de legislação. Os problemas decorrentes dessa situação serão abordados por meio de métodos de interpretação do microsistema de proteção aos idosos. Assim, é fundamental discutir a importância de estabelecer uma disciplina jurídica específica sobre essa temática.

Objetiva-se, dessa forma, analisar os casos de idosos que sofrem com o abandono afetivo inverso, investigando as condições ou requisitos necessários para sua configuração. Do mesmo modo,

pretende-se abordar os efeitos que essa situação acarreta as obrigações filiais, com especial ênfase no contexto da pandemia do Covid-19. A responsabilidade civil será o foco principal do estudo, examinando o tema em relação às relações familiares envolvidas, levantando hipóteses e considerando as possibilidades de indenização. Para embasar essa análise, serão utilizados estudos de projetos de leis que visam garantir a proteção dos direitos dos idosos.

## **2 O CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL DA FAMÍLIA E O AFETO**

O presente capítulo tem como objetivo fornecer um contexto sobre a importância da família e do afeto como fundamentos sólidos do direito brasileiro. Para isso, será realizado um exame do contexto histórico-cultural, destacando as transformações ao longo dos anos e como a sociedade se adaptou a essas mudanças.

### **2.1 A contextualização histórica das normas regentes da instituição familiar até a vigência da Constituição Federal de 1988**

A palavra "família" tem origem no termo em latim "*familia*", que inicialmente se referia a um "grupo doméstico" ou ao conjunto de bens de uma pessoa, incluindo escravos e servos. No entanto, ao longo da história, o significado e a importância desse termo passaram por notáveis transformações, especialmente em relação à evolução social e cultural da sociedade.

Em um contexto mais amplo, é fundamental reconhecer que a família, como uma instituição ancestral e universal, de formação diversa e culturalmente determinada, tem sido capaz de resistir e se adaptar às diversas transformações familiares e sociais ao longo do tempo (CASEY, 1989 apud LEANDRO, 2006).

Inicialmente, na sociedade da Roma Antiga, foram estabelecidas normas rigorosas para estabelecer um sistema patriarcal dentro das famílias. Assim, todos os indivíduos que viviam sob o mesmo teto e os bens patrimoniais da casa eram subordinados a uma hierarquia que mantinha, por um lado, o senhor e, por outro, a mulher, os filhos e os servos, que viviam sob sua dominação (MEILLET, 1951 apud LEANDRO, 2006).

Em resumo, a família patriarcal entrou em declínio no século XIX, com o surgimento dos modelos de família moderna, que valorizavam a autonomia doméstica, a disciplina, a privacidade e o afeto. Essa mudança destacou a importância do afeto na nova configuração familiar, que continua presente na realidade brasileira até os dias atuais.

É imprescindível ressaltar que no Código Civil de 1916, a concepção de família refletia a influência da sociedade romana, caracterizada por uma estrutura matrimonializada e patriarcal. Nesse contexto, aqueles que não contraíam matrimônio não eram reconhecidos como família, existindo uma estrutura hierárquica na qual o homem exercia a figura de chefe, e a esposa era vista quase como uma propriedade. Além disso, a família era essencialmente baseada na biologia, no casamento, no sexo e na reprodução, e os filhos adotivos não possuíam os mesmos direitos dos filhos concebidos dentro do casamento. Vale ressaltar que a morte dos pais resultava na extinção do vínculo adotivo.

Estereótipos profundamente enraizados e normas sociais tendenciosas desvalorizavam o afeto e a felicidade, relegando-os a um segundo plano em prol da preservação da instituição familiar.

Somente em 1949 os homens foram autorizados a reconhecer filhos concebidos fora do casamento, anteriormente proibido, mediante a aprovação da esposa, nos termos da Lei nº 883/1949 (BRASIL, 1949).

Por outro lado, a introdução da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas no direito de família, abordando amplamente questões familiares, como a redefinição do conceito de filiação e a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Vale destacar o Capítulo VII, de extrema relevância para esta pesquisa, que trata do direito dos idosos dentro da estrutura familiar. Esse capítulo aborda a proteção dos idosos e está expressamente mencionado no título "Do Jovem, Adolescente, Criança, Idoso à Família".

Em virtude desses acontecimentos, a legislação nacional passou a assegurar os direitos individuais, estabelecendo um conjunto de princípios que visam garantir a proteção e o bem-estar dos cidadãos. Embora diferentes estudiosos possam interpretar e denominar esses princípios de maneiras diversas, considerando inclusive a existência de outros, os princípios mencionados a seguir foram escolhidos para estarem em consonância com o tema em questão, seguindo a interpretação de Tartuce (2013).

Dentre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, que busca resguardar a integridade e o valor intrínseco de cada indivíduo; a solidariedade familiar, que busca promover a coesão e o apoio mútuo entre os membros da família; a igualdade, tanto entre os filhos quanto entre os cônjuges, objetivando a equidade nas relações familiares; a não intervenção, que visa respeitar a autonomia e a privacidade das famílias; a função social da família, que busca conciliar os interesses individuais com o interesse coletivo; o maior interesse da criança e do adolescente, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento integral desses indivíduos; e, por fim, o princípio da afetividade, que reconhece a importância dos laços emocionais na formação e manutenção dos vínculos familiares.

O Código Civil de 2002 desempenhou um papel fundamental na promoção de mudanças significativas no âmbito familiar ao reconhecer e permitir a constituição de diversos modelos de família, para além do casamento tradicional. Além disso, a Lei nº 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, assegura proteção à vida e à saúde dos idosos, por meio da implementação de políticas sociais públicas que visam promover um envelhecimento saudável e digno, conforme estabelecido no art. 9º (BRASIL, 2003).

Nessa senda, é evidente a evolução histórico-cultural da instituição familiar, que rompeu com preconceitos e passou a se fundamentar em princípios que garantem igualdade e inclusão a todos os seus membros. Isso implica assegurar direitos e deveres na relação entre pais e filhos, tema que será abordado em detalhes nos próximos capítulos.

## **2.2 O afeto como princípio fundante do conceito de família a partir da Constituição Federal de 1988**

O termo "afeto", proveniente do latim "*affectio*", denota um profundo sentimento de apreço, empatia ou amor que uma pessoa pode experimentar em relação à outra pessoa, a um grupo de indivíduos, animais, objetos, entre outros. No contexto do direito civil brasileiro, entretanto, seu significado transcende essas emoções ou sentimentos subjetivos individuais. Ele se manifesta por meio de ações concretas, tais como atitudes benevolentes, respeito, cuidado e dedicação ao próximo.

A princípio, o antigo Código Civil de 1916 estabelecia um modelo de família singular e distante da realidade atual da sociedade brasileira. Tal modelo se baseava em um conjunto de indivíduos unidos por laços consanguíneos, sob um regime patriarcal. Nesse contexto, não havia reconhecimento da importância do vínculo socioafetivo ou do afeto como elementos fundamentais na formação e integração familiar. Tais fatores eram considerados de pouca relevância e até mesmo dispensáveis para a definição da composição da instituição familiar (BRASIL, 1916).

No entanto, com a entrada do novo Código Civil em 2002, ocorreram mudanças significativas em relação ao conceito de família e à forma como ela deveria ser compreendida pela sociedade e pela legislação. Essas transformações ressaltaram aspectos como solidariedade, lealdade, respeito, cuidado e, acima de tudo, afeto como pilares essenciais na constituição da família brasileira. Ademais, tais mudanças permitiram superar as limitações anteriormente impostas pelo critério de consanguinidade, conforme estabelecido no art. 1.593 do Código Civil de 2002, segundo o qual o parentesco pode ser originado de maneira natural ou civil, por laços de sangue ou qualquer outra origem (BRASIL, 2002).

O afeto emerge como força motriz dos laços familiares e das relações interpessoais, impulsionado pelo sentimento e pelo amor, conferindo sentido e dignidade à existência humana. A presença da afetividade nos vínculos de filiação e parentesco é essencial, variando em intensidade e particularidades conforme o caso concreto. Os laços consanguíneos não se sobrepõem necessariamente aos vínculos afetivos, podendo-se afirmar, em muitas situações, a prevalência destes sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que cada indivíduo possui para estabelecer laços afetivos, resultando das relações de convivência entre casais e destes com seus filhos, assim como entre parentes. O casamento não se configura como a única forma de entidade familiar (MADALENO, 2018 apud BOLSONI, 2020).

Ademais, com a evolução socioafetiva, tornou-se evidente que o afeto é fundamental para todos aqueles que compartilham dessa perspectiva. Negar o seu valor, independentemente da posição hierárquica na estrutura familiar, representa um retrocesso para a humanidade. O afeto não apenas proporciona sentimentos genuínos e relacionamentos fortalecidos e enriquecedores, mas também é indispensável para o desenvolvimento social e, sobretudo, para o bem-estar familiar contemporâneo.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família, enquanto base da sociedade recebe proteção especial do Estado. Todavia, o parágrafo 7º desse mesmo art. discorre sobre os detalhes dessa proteção, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, 1988).

Em suma, como mencionado anteriormente, a solidariedade desempenha um papel crucial nas relações familiares, respaldada pelo art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Flávio Tartuce defende a ideia de que a solidariedade deve ser compreendida como um ato humanitário de assumir responsabilidade pelo próximo e demonstrar preocupação com seu bem-estar (TARTUCE, 2013). Seguindo essa mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias ressalta que a solidariedade representa o compromisso que cada indivíduo tem com o outro, estando intrinsecamente ligada à reciprocidade, que é aquilo que o outro deve em troca (DIAS, 2021). Ambos os estudiosos destacam que esses princípios têm suas raízes nos laços afetivos e carregam um significado ético acentuado, enfatizando que a existência de uma pessoa se dá somente por meio da convivência com os demais (DIAS, 2021).

Essas reflexões ressaltam a importância da solidariedade como um elemento essencial nas relações familiares, revelando a necessidade de se estabelecer vínculos de apoio mútuo e responsabilidade compartilhada. A solidariedade se configura como um princípio fundamental para uma convivência saudável e harmoniosa entre os membros de uma família, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento de relações afetivas e éticas.

Dessa maneira, é relevante destacar que, segundo Belmiro Pedro Marx Welter, "Não apenas no âmbito do Direito, mas em praticamente todas as esferas das relações humanas, há uma crescente compreensão sobre a valorização do afeto como parte integrante da condição tridimensional do ser humano" (WELTER, 2009). Por fim, todos os argumentos apresentados neste capítulo evidenciam claramente como a evolução da sociedade enfatiza a importância do afeto e a necessidade de sua preservação, uma vez que ele se tornou um elemento integral da realidade humana nos tempos contemporâneos.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O presente capítulo tem por objetivo explorar a responsabilidade no âmbito do direito civil brasileiro no que diz respeito ao abandono afetivo, enfatizando os aspectos jurídicos que visam proteger a pessoa idosa e os requisitos práticos para a configuração da responsabilização civil.

#### **3.1 A lei como fonte dos deveres inerentes às relações familiares: uma abordagem do abandono afetivo**

Ao longo dos tempos, evoluiu-se um conceito notável de família, enfatizando seu significado genérico e biológico. A instituição familiar é composta por indivíduos que compartilham uma ancestralidade comum, podendo abranger também o cônjuge, os filhos do cônjuge, os cônjuges dos filhos, além dos cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (PEREIRA, 2018).

Diante disso, é possível perceber desde o início, apesar das divergências existentes, uma ênfase nos parâmetros biológicos na definição de família. No entanto, Flávio Tartuce apresenta uma abordagem mais centrada nos vínculos e afetos ao descrever que as novas categorias legais adotam uma análise que valoriza esses aspectos presentes nas relações familiares, os quais desempenham um papel fundamental na conceituação da família contemporânea (TARTUCE, 2013).

Essa perspectiva ressalta a importância de se reconhecer os laços afetivos como elementos essenciais na definição e compreensão da família nos dias atuais. Enquanto os parâmetros biológicos tradicionais são relevantes, Tartuce destaca a necessidade de considerar também os aspectos emocionais e relacionais presentes nas estruturas familiares. Dessa forma, a visão proposta por Tartuce enfatiza a valorização dos laços e afetos como critérios essenciais para a compreensão e reconhecimento das configurações familiares contemporâneas (TARTUCE, 2013).

Essa definição aborda de maneira mais adequada os parâmetros afetivos e sociais na formação da família, adaptando-se melhor aos critérios legais contemporâneos. A legislação brasileira é considerada uma fonte formal para análises e pesquisas jurídicas. Ela delinea os procedimentos jurídicos e é fundamental para a definição de direitos e deveres aplicáveis nos âmbitos legais e sociais. Conforme o art. 1º do Código Civil, todas as pessoas são titulares de direitos e deveres no âmbito civil.

O art. 927 desse mesmo código estabelece que aqueles que causarem danos aos direitos de terceiros, inclusive em âmbito moral, têm a obrigação de repará-los. Diversos exemplos jurídicos ilustram essa situação, como o abandono afetivo. Tanto ascendentes quanto descendentes podem ser responsabilizados por danos de igual magnitude nesse contexto refletido (BRASIL, 2002).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 229, estipula o dever dos genitores de assistir, criar e educar seus filhos menores, ressaltando também a igualdade e relevante responsabilidade dos descendentes em relação aos pais idosos, configurando uma simetria de importância. Cabe aos descendentes auxiliar e amparar os pais na terceira idade, nas situações de carência ou enfermidade. Aqueles que negligenciarem tal dever estão sujeitos à responsabilização civil (BRASIL, 1988).

Segundo Isabella Cristina Gonçalves da Silva (2022), a responsabilidade civil implica a obrigação de um indivíduo de evitar causar prejuízos a terceiros. Aqueles que possuem direitos e deveres devem respeitar os direitos alheios. A responsabilidade civil é aplicada quando há uma falha nesse aspecto moral, sendo a punição necessária para a preservação da boa convivência social ao longo da história. Diniz (2014) ressalta a relevância primordial da responsabilidade civil nos tempos contemporâneos, uma vez que ela tem o propósito de restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial perturbado, bem como promover a redistribuição da riqueza de acordo com os parâmetros legais em vigor.

As indenizações fixadas como forma de reparação civil são sanções jurídicas oriundas do princípio histórico do *neminem laedere* (dever de não lesar). Desse modo, são os meios pelos quais aqueles que tiveram seu direito violado podem buscar justiça, enquanto aqueles que violaram tal direito são punidos. Conforme Diniz (2012, apud LOPES; MARIANO, 2021), as modificações introduzidas pela Constituição Federal buscam tornar a lei mais justa e humana, com ênfase na proteção da unidade familiar e na garantia do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Dessa forma, é possível reconhecer que a lei, enquanto fonte formal de criação do direito atribui ao afeto um status de direito fundamental. O afeto é considerado um elemento essencial que deve ser preservado para o estabelecimento de um ambiente familiar saudável. Como qualquer outro direito, caso seja violado, cabe àquele que cometeu a violação a responsabilidade pela reparação.

### **3.2 Os impactos emocionais do abandono afetivo: as responsabilidades dos filhos em relação aos pais**

Conforme Aline Karow (2012, apud SOUSA, 2020), o abandono afetivo não pode ser meramente qualificado juridicamente como a ausência de amor, uma vez que, do ponto de vista jurídico, o amor não pode ser exigido meramente como um sentimento. Atualmente, o afeto é reconhecido como um novo conceito jurídico no âmbito familiar, merecendo, portanto, proteção jurídica.

O abandono afetivo pode ser compreendido como a forma pela qual ascendentes e descendentes buscam, por meio do Poder Judiciário, reparar a falta de afeto ao longo dos anos. Desse modo, a reparação pecuniária se torna uma maneira de suprir o ilícito, ocasionado pela carência de vínculo afetivo entre os membros familiares (MALUF, 2012 apud SOUSA, 2020).

A Constituição brasileira, em seu art. 229, estabelece que os pais possuem a obrigação de assistir e proteger seus filhos menores, e estes, em contraponto, devem prestar amparo a eles na velhice, carência ou enfermidade. Essa disposição reflete uma relação de dever mútuo entre pais e filhos, o que influenciará os parâmetros para determinar a necessidade de indenização financeira em favor da parte prejudicada.

É importante ressaltar que o tema é amplamente difundido e possui relevância jurisprudencial quando se refere a casos em que um descendente é abandonado por um ascendente. No entanto, o mesmo não se pode dizer quando ocorre o abandono de um ascendente por parte de um descendente, visto que tal questão é tratada como secundária, embora possua fundamentação jurídica equivalente.

À medida que a humanidade busca evoluir e transcender seus limites, inevitavelmente surgem novos desafios, ao passo que os antigos são superados. As questões relacionadas ao abandono afetivo são um reflexo direto de uma sociedade complexa, individualista e tendenciosa, que dá prioridade a diversos aspectos sociais de impacto midiático, porém não concedem a devida atenção a casos de igual impacto, como os casos de abandono afetivo inverso, mesmo que o dano causado seja igualmente significativo.

Dessa maneira, consoante exposto por Dirceu Pereira Siqueira e Caroline Akemi Tatibana (2022), as pessoas idosas demandam abordagens singulares para assegurar a plena efetivação de seus direitos, incluindo a convivência familiar e comunitária, bem como o envolvimento intergeracional. Frequentemente, a pessoa idosa não detém mais as mesmas capacidades físicas ou habilidades necessárias para se conduzir de maneira independente em diversas atividades, requerendo o auxílio daqueles ao seu redor.

Entretanto, quando aqueles incumbidos dessa responsabilidade direta não correspondem às expectativas, é comum que os idosos fiquem à mercê do próprio destino ou sob os cuidados de terceiros sem responsabilidade ou habilidade para realizar as tarefas necessárias. Um dos principais malefícios do isolamento social é o desenvolvimento de um grave quadro de depressão. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019, anteriormente ao advento da pandemia de Covid-19, a faixa etária de 60 a 64 anos representava o maior percentual de idosos diagnosticados com essa doença, totalizando aproximadamente 13,2% (IBGE, 2019).

Eraldo da Costa Tolentino, Danielle Auríliia Ferreira Macêdo Maximin e Cláudia Germana Virgínio de Souto (2016) definem a depressão como uma condição psiquiátrica crônica e recorrente,

caracterizada por uma alteração do humor que se manifesta através de uma profunda tristeza, acompanhada de sentimentos de dor, amargura, desilusão, desesperança, baixa autoestima e culpa. Além disso, a depressão está associada a distúrbios do sono e do apetite.

Portanto, como destaca Thiago Souza Dias e Victor Cunha Macedo (2020), o abandono afetivo é responsável por gerar violência emocional e moral, infringindo os direitos dos idosos, que possuem o direito ao cuidado não apenas por parte de suas famílias, mas também da sociedade e do Estado. A violência moral resultante desse abandono suscita sentimentos de tristeza e solidão, podendo conduzir à falta de vontade de viver, representando uma forma cruel de esquecimento e que, infelizmente, ainda recebe pouca visibilidade.

#### **4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**

O presente capítulo tem como propósito examinar a questão do abandono afetivo em meio à pandemia de Covid-19, bem como suas implicações familiares e jurídicas, contemplando aspectos legais e decisões judiciais a partir de uma análise comparativa entre casos de abandono afetivo cometido por ascendentes e de abandono afetivo inverso.

##### **4.1 A pandemia e sua repercussão nas relações familiares: uma análise sob a ótica do abandono afetivo inverso**

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu relatos de vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, localizada na província de Hubei, China. Esse momento marcou o início da pandemia do vírus SARS-COV-2, responsável pela doença conhecida como Covid-19. Em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a identificação de um novo tipo de Coronavírus no país.

No entanto, somente em 26 de fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso do vírus em território brasileiro. O Ministério da Saúde identificou um homem idoso, com 61 anos de idade, que havia recentemente viajado para a região da Lombardia, na Itália, como portador do vírus.

É interessante notar a conexão direta entre o vírus e a população idosa, uma vez que o primeiro diagnóstico no Brasil ocorreu em um membro dessa faixa etária. Nesta senda, os idosos são considerados um grupo de alto risco para a infecção, devido à elevada letalidade do vírus e à intensificação dos sintomas nesses pacientes.

Vale ressaltar que o Brasil possui atualmente uma população idosa significativa, que continua a crescer ao longo do tempo. Isso foi comprovado por uma pesquisa realizada em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Os resultados revelaram um aumento de aproximadamente 18% no número de idosos brasileiros nos últimos 5 anos, chegando a mais de 30 milhões de indivíduos em 2017 (IBGE, 2018).

Os motivos que contribuíram para o notório aumento da população idosa são diversos e abrangem melhorias nas condições de saúde, acesso a serviços médicos, o fortalecimento da segurança promovida pelo Estado e pela segurança privada, além do desenvolvimento digno das condições de vida dos cidadãos brasileiros, incluindo melhorias no saneamento básico e a proteção

legal aos idosos garantida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003).

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao longo de um período de 10 anos, a proporção da população brasileira com mais de 60 anos aumentou de 11,3% para 14,7% (IBGE, 2022), representando um crescimento de aproximadamente 3,4%. Essa mudança demográfica reflete claramente o envelhecimento da sociedade, o que demanda uma adaptação às novas realidades proporcionadas pelo tempo, uma tarefa complexa quando não há o devido apoio dos familiares ou das pessoas responsáveis por esse suporte.

Durante a pandemia de Covid-19, o isolamento social tornou-se a principal medida para evitar a propagação do vírus. Embora necessário para preservar vidas, o isolamento também serviu como justificativa para aqueles que desejavam abandonar seus familiares que necessitavam de cuidados, sejam eles ascendentes ou descendentes. Alegando a necessidade de isolamento e o contexto da pandemia, essas pessoas se envolveram em atos irresponsáveis de abandono.

As instituições de longa permanência para idosos, como asilos ou casas de repouso, eram frequentemente procuradas para fornecer cuidados quando os familiares não podiam assumir essa responsabilidade. No entanto, devido aos riscos de contágio do Coronavírus, muitas dessas instituições tiveram que remodelar suas estruturas e cronogramas internos, inclusive cancelando visitas, que muitas vezes eram os únicos momentos em que os idosos recebiam atenção de seus entes queridos.

Essa situação apenas agravou a solidão, a angústia e aprofundou quadros de depressão entre os idosos. Portanto, não é necessário mantê-los em uma situação de isolamento social completo, uma vez que o avanço da tecnologia permite uma comunicação mais ampla e cada vez mais evoluída, a qual, se utilizada corretamente, traz grandes benefícios.

Conforme destacado por Ghelman e Lemo (2020), os próprios asilos podem disponibilizar aplicativos digitais para que os idosos possam se comunicar com seus entes queridos, reduzindo assim os impactos da solidão e a distância entre as pessoas. Essa medida seria benéfica para preservar os laços afetivos dos idosos. Embora nem todos os asilos possuam a tecnologia necessária, é responsabilidade não apenas dessas instituições, mas também da sociedade como um todo proteger o bem-estar dos idosos, conforme estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ao priorizar o fácil acesso às tecnologias necessárias para que os idosos possam manter contato com seus entes queridos e evitar a solidão, os asilos, sejam eles públicos ou privados, precisam estar equipados. Nesse sentido, podemos mencionar o caput do art. 37 e o § 3º do mesmo art. do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelecem o direito do idoso a uma moradia digna, mesmo quando não estiver na presença de seus familiares, seja em instituição pública ou privada. Essas instituições têm a responsabilidade de suprir as necessidades atuais dos idosos, uma vez que em tempos de pandemia, a preservação do contato com seus entes queridos se tornou uma necessidade premente.

No mais, importa ressaltar que, a menos que o idoso esteja completamente incapaz de tomar decisões por conta própria, seus familiares ou outras pessoas não podem obrigá-lo a permanecer em quarentena. No entanto, como apontam Ghelman e Lemo (2020), mesmo que possuam o livre arbítrio

para decidir enfrentar os riscos da doença ou não, é necessário informar de maneira adequada todos os idosos sobre os riscos fatais do vírus, buscando conscientizar esses indivíduos pertencentes ao grupo de risco.

#### **4.2 Os precedentes judiciais em torno do abandono afetivo inverso em tempos de pandemia do Covid-19**

Como supramencionado, durante o período de pandemia, constatou-se uma quantidade significativa de casos de abandono afetivo, tanto por parte de ascendentes quanto de descendentes. No entanto, a aplicação jurídica dos reflexos desses casos para proteger os direitos, independentemente da posição de vítima ou causador, não foi devidamente consistente.

A maioria das decisões judiciais relacionadas aos abandonos afetivos inversos não resultou em provimento, enquanto os casos envolvendo abandonos afetivos cometidos por ascendentes obtiveram êxito ou priorizaram a vítima. Essa disparidade de tratamento, mesmo em situações semelhantes, viola os termos do art. 229 da Constituição Federal de 1988.

Para aprofundar a análise dos precedentes jurídicos, é pertinente mencionar um caso emblemático no qual um pai foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a sua filha devido aos danos morais decorrentes do abandono afetivo perpetrado durante a pandemia. Essa sentença foi proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 21/02/2022, às 7 horas e 40 minutos, e ganhou repercussão no site do tribunal.

Na referida decisão, o colegiado considerou que não existia qualquer restrição legal para aplicar a responsabilidade civil no contexto das relações familiares, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002. Ressaltou-se que o referido código aborda o tema de maneira ampla e irrestrita.

O caso em questão ilustra o sofrimento vivenciado pela jovem devido à ausência do pai e como sua presença poderia ter feito diferença em sua vida, uma vez que o abandono resultou na necessidade de tratamento psicológico. O número do processo foi mantido em anonimato por medida de segurança adotada pelo órgão público.

Desde já, observa-se o destaque conferido ao caso em questão, o qual, mesmo sem a divulgação do número do processo, adquiriu grande relevância, sendo noticiado na página oficial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando claramente a importância concedida a ele.

Ademais, essa mesma relevância se estende aos casos de abandono afetivo de descendentes, nos quais, mesmo após a destituição do poder familiar de uma família socioafetiva, houve uma apelação visando reverter a decisão. Tal circunstância colocou o tema em evidência, sendo um dos principais fundamentos para a manutenção da decisão, reforçada pela ementa completa que comprovou o abandono afetivo das crianças, conforme será detalhado a seguir.

O caso em análise refere-se à Apelação nº 0000636-73.2019.8.19.0008, julgada pela Décima Oitava Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), tendo como relator o desembargador Cláudio Luís Braga Dell Orto. A apelante buscava reverter a decisão judicial que pôs fim à família adotiva da qual fazia parte juntamente com seu parceiro e duas crianças.

Lamentavelmente, constatou-se que as crianças se encontravam em constante estado de risco e abandono, confirmados pelas autoridades competentes, o que culminou na extinção do vínculo e do

poder familiar em primeira instância, sendo essa decisão mantida na apelação. Importa ressaltar que, nesse caso específico, mesmo diante da comprovação de um estado físico que poderia ser caracterizado como tortura, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) demonstrou preocupação com os vínculos afetivos estabelecidos na relação de pais e filhos.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Décima Oitava Vara Cível). APELAÇÃO N° 0000636-73.2019.8.19.0008.

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Belford Roxo/RJ. Apelantes: Cátia Carvalho Araújo Silva e outro. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Claudio Luís Braga Dell Orto. Data do Julgamento: 20/10/2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000473B2F1920B6503D07C88203E8D08A428C5130E023C40>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.

Considerando as informações previamente expostas, é facilmente compreensível o quão significativo é o abandono afetivo perpetrado contra crianças, dado seu relevante impacto na tomada de decisões judiciais e a sua nocividade no âmbito jurisprudencial. Isso evidencia a importância atribuída aos casos que envolvem o abandono de descendentes, levantando a questão se haveria a mesma comoção em situações em que os ascendentes são as vítimas e necessitam de amparo legal.

Nesse ínterim, embora a Constituição Federal estabeleça uma correlação reflexa entre ascendentes e descendentes no que diz respeito aos direitos e deveres relacionados ao abandono afetivo e à responsabilização civil dele decorrente, é possível observar uma discrepância no impacto social desse crime, dependendo de quem o comete. No entanto, essa discrepância reflete-se nos tribunais e em todo o meio jurídico?

Com o intuito de esclarecer tal questionamento, é imprescindível analisar os casos julgados de abandono afetivo, agora com os ascendentes como vítimas, suas respectivas decisões, sejam de provimento ou indeferimento, bem como a repercussão desses casos durante o período da pandemia do Coronavírus. Um comparativo entre esses casos e os mencionados anteriormente, que tratavam do abandono afetivo de descendentes, também se faz necessário.

Como exemplo de um caso de abandono afetivo inverso, destaca-se o ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual um ascendente, no caso, um pai, teve seu pleito de alimentos negado, fundamentado primordialmente no abandono afetivo sofrido.

ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art. 1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC XXXXX-50.2017.8.26.0003 SP XXXXX-50.2017.8.26.0003. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

Em síntese, tal decisão demonstra um equívoco substancial, uma vez que, diante do abandono material e afetivo perpetrado contra o ascendente, este detém o direito à devida reparação, respaldado pelos arts. 186 e 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também conhecida como Código Civil de 2002. Tais dispositivos tratam da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, com o propósito de compensar os danos suportados, os quais inclusive violam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, salvaguardado pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1998.

Destaca-se, portanto, a Apelação Cível de nº 1021549-50.2017.8.26.0003, conduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob a relatoria do desembargador Francisco Loureiro. É relevante ressaltar o fundamento utilizado na referida decisão, que alegou que o apelante possuía capacidade e independência para prover seu próprio sustento. Todavia, ao examinarmos minuciosamente o caso em questão, tal alegação revela-se absurda.

No mencionado processo, pleiteou-se o pagamento de alimentos em decorrência do abandono afetivo inverso, sendo negados tanto na primeira instância quanto na apelação. A ementa ressalta a improcedência da existência de abandono, alegando que o apelante, um idoso, é uma pessoa independente e não necessita de cuidados especiais. Contudo, é importante frisar que o abandono afetivo não se restringe exclusivamente à ausência física ou violência, mas também abrange a situação em que um filho, com recursos viáveis para amparar seu pai, o deixa em condição de penúria, resultando em danos físicos e psicológicos para o ascendente.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021549-50.2017.8.26.0003  
Origem: Foro Regional III – Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões. Apelantes: Walfredo Camargo. Apelado: Daverson Ely Camargo e outras. Relator: Des. Francisco Loureiro. Data do Julgamento: 26/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1114282059>. Acesso em: 24 de abr. de 2023.

Em conclusão, durante o período da pandemia, observou-se uma notável quantidade de casos de abandono afetivo, tanto por parte de ascendentes quanto de descendentes. No entanto, a aplicação jurídica para proteger os direitos nesses casos não foi consistente. Decisões judiciais envolvendo abandonos afetivos inversos não obtiveram provimento na maioria dos casos estudados nesse trabalho, enquanto os casos de abandono afetivo cometidos por ascendentes tiveram maior sucesso ou priorizaram a vítima. Essa disparidade de tratamento viola os termos constitucionais e evidencia a necessidade de uma abordagem mais equânime e coerente por parte do sistema jurídico.

Portanto, é fundamental buscar uma maior consistência e equidade nas decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo, garantindo a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, independentemente de sua posição como vítima ou causador, com base nos princípios legais e constitucionais que regem as relações familiares.

## 5 CONCLUSÃO

O abandono afetivo no âmbito das relações familiares é uma questão complexa que envolve aspectos jurídicos, sociais e emocionais. Ao longo deste artigo, exploramos a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, destacando a importância da legislação brasileira na proteção dos direitos das pessoas envolvidas, especialmente no que diz respeito aos idosos.

A definição de família tem evoluído ao longo do tempo, reconhecendo não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos afetivos e sociais como elementos essenciais. A legislação brasileira estabelece direitos e deveres para todas as pessoas no âmbito civil, e o abandono afetivo é considerado uma violação desses deveres, sujeita à responsabilização civil.

Nesse sentido, a lei reconhece o afeto como um direito fundamental e atribui importância à preservação de um ambiente familiar saudável. Quando ocorre o abandono afetivo, tanto por parte dos ascendentes em relação aos descendentes quanto pelo contrário, a reparação pecuniária pode ser buscada como forma de suprir as lacunas emocionais existentes.

No entanto, é importante ressaltar que o abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono de ascendentes por parte dos descendentes, muitas vezes recebe menos atenção e visibilidade, mesmo causando danos emocionais significativos. Essa questão evidencia a necessidade de abordagens singulares para assegurar a efetivação dos direitos das pessoas idosas, garantindo-lhes convivência familiar e comunitária, além do envolvimento intergeracional.

A pandemia de Covid-19 trouxe desafios adicionais para as relações familiares, intensificando o isolamento social e agravando o abandono afetivo. Esse contexto foi usado como justificativa para o abandono de familiares que necessitavam de cuidados, o que revela uma sociedade complexa, individualista e tendenciosa, que muitas vezes prioriza outros aspectos sociais em detrimento do afeto e do cuidado familiar.

Diante desse panorama, é fundamental promover a conscientização e a reflexão sobre a importância do afeto e do respeito mútuo nas relações familiares, e neste ponto, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial na reparação dos danos causados pelo abandono afetivo, buscando preservar a dignidade e o bem-estar das pessoas envolvidas.

Portanto, é necessário um esforço conjunto da sociedade, das instituições e do Estado para combater o abandono afetivo, protegendo os direitos das pessoas idosas e promovendo uma cultura de cuidado e respeito no seio familiar. Somente por meio de uma abordagem abrangente e sensível será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, na qual as relações familiares sejam pautadas pelo afeto e pelo cuidado mútuo, independentemente do momento social existente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.294, de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684> Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

CRODA, Julio Henrique Rosa; GARCIA, Leila Posenato. Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde** [online], v. 29, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000100021>. ISSN 2237-9622.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - Vol. Único. 14. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

DIAS, Thiago Souza; MACEDO, Victor Cunha. **Os efeitos do abandono afetivo inverso e uma analogia com o abandono afetivo das crianças**. Orientador: Nascimento, Paloma Neves. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Direito) - Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirosul.edu.br/jspui/handle/123456789/1612> Acesso em: 18 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAGUNDES, Anna Marya Puiatti. **Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia**. 2021. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/7208>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GHELMAN, Débora; LEMOS, Bianca. **Qual é o direito dos idosos durante a pandemia do COVID-19?** 2020. Disponível em: <https://deboraghelman.com.br/qual-e-o-direito-dos-idosos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GRAMÁTICA. **Etimologia de “família”**. 2021. Disponível em: <https://www.gramatica.net.br/etimologia-de-familia/> Acesso em: 19 de abr. de 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2021**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438populacaocresceemasnumerodepessoascommenosde30anoscai54de2012a2021#:~:text=Em%20dez%20anos%2C%20a%20parcela,ativas%2C%20de%202012%20a%202021.> Acesso em: 17 abr. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2017**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017> Acesso em: 15 abr. 2023.

LEANDRO, M. E. **Transformações da família na história do Ocidente**. Theologica, v. 41, n. 1, p. 51-74, 1 jan. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/theologica.2006.1186> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

MARIANO, Leidiane Moraes e Silva; LOPES, Mellynne Mayarah Monteiro. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS**. Orientador: MARIANO, Leidiane Moraes e Silva. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdade Evangélica De Rubiataba Curso De Direito Mellynne Mayarah Monteiro Lopes. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18723> Acesso em: 25 abr. 2023.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental**. São Paulo: Juruá Editora, 2003. p. 63.

PEREIRA SIQUEIRA, D.; TATIBANA, C. A. **O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140–157, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves. **Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. Orientador: Takeda, Tatiana de Oliveira. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4766> Acesso em: 18 abr. 2023.

SOUSA, Lucivana. **Abandono afetivo inverso: cabimento da responsabilidade civil e a possibilidade de obter indenização por danos morais no contexto familiar**. Orientador: Bernardes, Marcelo Di Rezende; Carvalho, Marina Rúbia Mendonça Lôbo. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás Departamento De Ciências Jurídicas Núcleo De Prática Jurídica Coordenação Adjunta De Trabalho De Curso Monografia Jurídica. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/174> Acesso em: 16 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalgp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx> Acesso em: 14 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL** - Vol. Único. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2013.

TOLENTINO, E. DA C.; MAXIMIN, D. A. F. M.; SOUTO, C. G. V. de. **Depressão pós-parto: conhecimento sobre os sinais e sintomas em puérperas**. *Revista De Ciências Da Saúde Nova Esperança*, 2016. Disponível em: <https://revista.facene.com.br/index.php/revistane/article/view/77> Acesso em: 20 maio 2023.